



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

**Portaria nº 06 de 20 de janeiro de 2021**

**“Dispõe sobre a Remoção da servidora e dá outras providências.”**

**FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO JUNIOR**, Prefeito Municipal de Malhador, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 45, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, RESOLVE:

Considerando que na gestão administrativa do Município há necessidades que não correspondem necessariamente com a conveniência dos servidores municipais, ensejando o remanejamento dos mesmos ante as vagas existentes e necessidades da fiel execução de serviços públicos essenciais;

Considerando que o Município reveste-se de poderes e de força para cumprir as suas finalidades, ou seja, corresponder à responsabilidade tutelar de que está investido, genérica e especificamente, para garantir a normal execução do Serviço Público, o bem-estar dos cidadãos e prover as ações básicas determinadas pela Constituição Federal de 1988, e, considerando que está sendo afetada a ordem pública e a ordem administrativa e para resguardar os altos interesses administrativos, e ainda, a Supremacia do Interesse Público;

Considerando, ademais, que o servidor público não goza de inamovibilidade. Os Tribunais Pátrios têm se manifestado nesse sentido:

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - Mandado de segurança - Remoção - Inamovibilidade não reconhecida aos servidores - Princípio da impessoalidade e moralidade, não feridos, diante do âmbito restrito do *mandamus* no que se refere à prova - Ato com suporte na discricionariedade e na Lei n. 8.989/79 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais - remoção ex officio) que dispensa outros fundamentos do ato, em vigor - Recurso não provido. (Apelação Cível n. 28.918-5 - São Paulo - 6ª Câmara de Direito Público - Relator: Afonso Faro - 08.06.98 - V.U.) (grifos acrescidos)



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

Considerando, também, a decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, na sessão de 11 de março de 1997, por unanimidade:

“RMS - MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDORES - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A movimentação de servidores, no âmbito da Administração constitui prerrogativa de seu poder discricionário, inexistindo direito líquido e certo a proteger.” (in Ac. RMS 5818/DF - unânime, 95/0026641-5 - Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU 19.05.97, pág, 20.647)

Considerando, ainda, que na omissão da legislação municipal em relação à remoção dos servidores integrantes do quadro efetivo, é plenamente possível a aplicação da Lei 8.112/90, conforme decidiu o STJ – Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.201 - MA (2011/0007068-0)  
RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE:  
ESTADO DO MARANHÃO PROCURADOR: ADRIANO ROCHA  
CAVALCANTI E OUTRO (S) RECORRIDO: CLÁUDIA RIBEIRO  
SILVA ADVOGADO: MARIA DALVA FERREIRA DOS SANTOS E  
OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão assim ementado: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO RESPECTIVO ESTATUTO. APLICAÇÃO, CONTUDO, DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ORDEM CONCEDIDA. **I - A remoção por motivo de saúde do servidor, de seu cônjuge ou companheiro ou de dependente, apesar de não encontrar regulamentação expressa na Lei Estadual no 6.107/94 (Estatuto dos Servidores Estaduais), é direito que pode ser exercido no serviço público estadual, por aplicação analógica da Lei no 8.112/90 (Regime Jurídico dos**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

**Servidores Públicos da União). Precedente desta Corte (MS 28.686/08). (...)** (STJ – RESP 1233201, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 25/02/2011).

Considerando, *ad ultimum*, adequação das atividades da Secretaria Municipal de Educação, pertinente ao Exercício 2021, dispensando a necessidade de contratação de servidores de contrato temporário;

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Fica determinada a remoção, de ofício, no interesse da Administração Pública, a servidora **LUCIENE DE JESUS SANTOS**, portadora do registro de identidade nº 990.736, emitida pela SSP/SE, inscrita no CPF/MF sob o nº591.334.905-97, **Auxiliar de Serviços Gerais**, atualmente lotada na Secretaria Municipal de Saúde para apartir da publicação desta, fica lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito, Malhador (SE), em 20 de janeiro de 2021.**

  
**FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO JUNIOR**  
Prefeito Municipal